



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000387360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055651-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SCANIA BANCO S/A, é agravado RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055651-12.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 3ª Vara Cível

Juiz: Artur Pessoa de Melo Moraes

Agravante: Scania Banco S/A

Agravado: Rodoviário Morada do Sol Ltda

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AJUIZAMENTO NO FORO DE DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. DECLINAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE, POR SE TRATAR DE COMPETÊNCIA RELATIVA, SOMENTE O RÉU PODE SUSCITAR A DISCUSSÃO. REVOGAÇÃO DA DETERMINAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. A ação que objetiva a busca e apreensão de veículo foi proposta no foro de domicílio da autora, tendo o Juízo declinado de ofício da competência. Entretanto, por se tratar de competência relativa, essa iniciativa se mostra indevida, pois se trata de matéria a ser suscitada como preliminar de contestação; a simples omissão por parte do réu implica a superação do vício, de modo que o seu reconhecimento não pode ocorrer de ofício pelo juiz. A iniciativa adotada, portanto, não pode prevalecer, ficando revogada a determinação de redistribuição, antes da citação do réu.

Voto nº 59.301

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por SCANIA BANCO S/A com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de busca e apreensão proposta em face de RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA.

Aduz o agravante, essencialmente, que não pode subsistir a decisão, uma vez que, nos termos do artigo 63, § 5º, do Código de

Processo Civil, o foro de ajuizamento deve guardar pertinência com o domicílio de uma das partes ou com o local de cumprimento da obrigação, e o processo foi instaurado na comarca em que se encontra a sua sede. Assim, deve permanecer o processo no foro onde a ação foi proposta, em atenção à Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar o cabimento do recurso de agravo de instrumento, isto porque é caso de mitigação da taxatividade prevista no artigo 1.015 do CPC, pois o tema restará prejudicado com a continuidade do processo, em estrita conformidade com a orientação adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento com caráter repetitivo (REsp 1704520/MT, Corte Especial, Rel. Nancy Andrighi, DJe 19/12/2018¹).

Objetiva o autor na qualidade de credor fiduciário, a busca e apreensão de veículos automotores, ante o alegado inadimplemento de parte do réu.

Conforme se observa, a demanda foi ajuizada no foro da sede do autor (São Bernardo do Campo/SP) e o Juízo de primeiro grau declinou da competência, determinando a intimação do recorrente para que se manifeste para qual foro deve ocorrer a redistribuição, se Araraquara/SP, onde tem domicílio o réu, ou em São Paulo, com base na cláusula de eleição de foro (fls. 20/21).

1 - "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Contra esse pronunciamento insurge-se o agravante. Invoca em seu favor o artigo 63, § 5º, do Código de Processo Civil, além da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Inteira razão assiste ao agravante.

A incompetência de foro é relativa, o que significa dizer que pode ser superado pela simples inércia da parte demandada. Trata-se de defeito que pode ser alegado como matéria preliminar de contestação, e a simples omissão implica a aceitação pelo réu, que não poderá mais suscitá-lo depois. Exatamente por isso é que somente a incompetência absoluta pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser reconhecida de ofício pelo Juiz (CPC, artigo 64, § 1º).

Como ainda não foi determinada a citação, sequer se encontra aberta a oportunidade para a discussão tema.

Enfim, comporta acolhimento o inconformismo, em razão do que se revoga a determinação de encaminhamento dos autos para redistribuição.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator